



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO : 13903-3/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Saliento que, com base nas normas regimentais, o Conselheiro Presidente deste Tribunal já realizou o juízo de admissibilidade do recurso ora apreciado.

Apesar disso, em razão das duas preliminares levantadas pelo ex-gestor na tentativa de obstar o conhecimento da peça recursal, entendo essencial efetuar algumas considerações.

Primeiramente, foi arguida pelo ex-gestor a não observância do inciso V do art. 273 da Resolução 14/2007, isto é, na concepção do recorrido, não consta na peça recursal a norma violada e os documentos comprobatórios dos fatos alegados.

Esse argumento não deve prosperar. Isso porque, além da redação do inciso em referência afirmar que a indicação da norma e apresentação dos documentos será feita “se for o caso”, o recorrente, no caso o Ministério Público de Contas, narrou com clareza os dispositivos supostamente violados, quais sejam: arts. 194, I e II, 289, I da Resolução 14/2007 e art. 75, I e II da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

Na sequência, o interessado apresenta a preliminar de ausência de fundamentação, na medida em que a peça recursal supostamente utiliza-se de argumentos genéricos para tentar induzir a erro este sodalício.

Entretanto, o recurso atende aos requisitos do art. 66 da Lei Orgânica, ou seja, o seu pedido é claro, objetivo, fundamentado e há indicação das questões com as quais o recorrente não concorda.

Feitas essas observações, denota-se que efetivamente a peça recursal está revestida de todos os requisitos impostos para ser admitida, por conseguinte, passo a analisar o mérito.



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Conforme já consignado no relatório, o Ministério Público de Contas postula a reforma do acórdão, a fim de julgar irregulares as contas anuais do exercício de 2011 do Município de Acorizal, incluir aplicação de multas em decorrência dos danos constatados, bem como imputar débito e multa em razão das impropriedades descritas nos itens 5.2 (ausência de comprovação da despesa com serviço de locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00) e 9.2 (abastecimento de veículos que não pertencem à frota da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 10.173,16) do relatório do voto.

Em relação à irregularidade do **subitem 5.2** (JC10.Despesa_Moderada), registro que no relatório técnico foi apontado o seguinte: *“Foi constatada a realização de contratação de serviços prestados sem informações suficientes para a comprovação da despesa. Cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa com Serviços de Locação de ônibus no valor de R\$ 33.735,00, sob pena de exclusão do cálculo para apuração nos gastos com saúde e ensino, bem como ao ressarcimento aos cofres públicos”*.

Na ocasião, o gestor responsável, Sr. Meraldo Figueiredo Sá, ao apresentar sua defesa, não se manifestou ou juntou documentos comprobatórios acerca dos serviços de locação de ônibus, motivo pelo qual a irregularidade foi mantida pela equipe técnica.

No tocante ao posicionamento do Conselheiro relator das contas a respeito dessa questão, estou convencido de que, ao contrário da interpretação feita pelo Ministério Público de Contas, a sua intenção não foi sanar totalmente a irregularidade. Contudo, reconheço que há falha na fundamentação do voto, o que enseja a procedência de um dos pedidos formulados pelo recorrente.

Explico:

Verificando de forma detida a fundamentação do voto (fls. 2.675 e 2.676-TCE-MT), extrai-se que o nobre Conselheiro concluiu pela manutenção do subitem 5.2. Porém, quanto ao valor, entendeu adequado excluir da tabela o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referente ao aluguel de arquibancada para realização do aniversário da cidade.

Dessa feita, depreende-se que ele apresentou fundamentação para não realizar qualquer outro tipo de determinação ou sanção (fl. 2.676-TCE-



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

MT) quanto à despesa de natureza cultural, ou seja, os sete mil reais da locação da arquibancada.

Em decorrência dessa narrativa, pode-se dizer que a intenção do relator foi manter a irregularidade dos serviços de locação de ônibus, com a exclusão do valor acima citado.

Ocorre que na conclusão do parágrafo, o relator utilizou o termo “afasto a irregularidade” dando a entender que se tratava de todo o subitem 5.2.

Outros dois fatores me convencem da interpretação retro exposta, ou seja, de que a intenção do nobre relator não foi sanar totalmente a irregularidade. São eles:

– de fato, nos termos realçado pelo Ministério Público de Contas, inexistem nos autos qualquer elemento que aponte sequer indícios de que as locações de ônibus foram destinadas para finalidades culturais e,

– no inciso II do dispositivo do voto (fl. 2.703-TCE-MT) está expresso de maneira contraditória que a irregularidade descrita no subitem 5.2 deve ser afastada, *“tendo em vista que o valor foi ressarcido ao erário, conforme consta na fundamentação do voto.”*

Ora, percebe-se da leitura do dispositivo acima que o relator em nenhum momento compreendeu que o valor total de R\$ 33.735,00 foi destinado a cultura, tanto é que ao final ele utilizou de fundamento diverso para sanar a irregularidade. Além disso, visualiza-se facilmente um erro na conclusão, pois não há nenhuma menção no voto que indique a legitimidade do recolhimento dessas despesas.

A par dessa explanação, tenho que o próprio Conselheiro relator das contas, caso tivesse sido interpostos embargos de declaração, teria sanado esse erro material.

Portanto, compreendo que o Ministério Público de Contas está dotado de razão quando postula a reforma do acórdão para determinar ao ex-gestor que restitua os valores que envolvem a prestação de serviços não comprovados.

Especificamente sobre o valor, discordo que o ex-gestor deva ressarcir o valor empenhado (R\$ 26.735,00), mas sim o efetivamente pago pelos



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joaobatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

serviços de locação de ônibus (R\$ 25.548,25), conforme discriminado na tabela reproduzida à fl. 2.675-TCE-MT.

Encerrando este tópico, entendo prudente assinalar que não acato a sugestão da equipe técnica quanto à necessidade de se promover nova citação do ex-gestor para apresentar os documentos comprobatórios da despesa para só então decidir sobre o seu ressarcimento. Além de entender que nessa fase não seria apropriada esse tipo de diligência, deve-se valorar que o responsável teve oportunidade durante todo o processo para comprovar as despesas. Como se não bastasse, ele foi citado em sede recursal, efetuou a juntada de suas justificativas. Contudo, novamente não comprovou a legalidade de tais gastos.

No que tange à irregularidade do subitem 9.2 (EB05.Controle Interno_Grave), concordo com a equipe técnica que ao recorrente não assiste razão em imputar ao ex-gestor o débito de R\$ 10.173,16, relativo ao abastecimento de veículos.

Isso porque na fundamentação do voto, o Conselheiro relator deixa claro que a impropriedade reflete uma deficiência no controle interno, uma vez que, apesar de no Aplic-Cidadão constar apenas 10 (dez) veículos, na relação de fls. 168/169-TCEMT visualiza-se que há 35 (trinta e cinco) veículos à disposição da Prefeitura. Logo, é possível concluir que de fato os abastecimentos questionados referem-se aos veículos cedidos à Prefeitura por meio de comodato, conforme informa a defesa.

Com efeito, igualmente ao relator, compreendo que a aplicação de multa e a instauração de representação interna para apurar a responsabilidade do controlador interno é a medida mais adequada, e não a determinação de ressarcimento.

Especificamente sobre a proposição do Ministério Público de Contas, que consiste na aplicação de multa decorrente do art. 75, II da Lei Orgânica c/c art. 289, I do Regimento Interno, concordo com o argumento da defesa de que a redação do art. 287 faculta ao julgador a possibilidade de aplicar a multa de até 100% sobre o valor do dano.

Cabe ao relator examinar as peculiaridades do caso concreto e decidir se é necessário aplicar ou não a multa. Assim, em respeito ao raciocínio do relator que, considerando o conjunto probatório dos autos, emitiu o seu juízo de valor de forma plausível, estou convencido de que o seu posicionamento



Gabinete do Conselheiro Substituto
João Batista de Camargo Jr
Telefone: 3613-2938
e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

deve prevalecer, qual seja, o de não aplicar multa proporcional ao dano.

No que diz respeito ao entendimento do Recorrente no sentido de que as contas deviam ser julgadas irregulares; como bem pontuou a equipe técnica, a redação do artigo 194, II do Regimento Interno não é interpretada por esta Corte de Contas como uma imposição e/ou consequência obrigatória. Tudo vai depender das particularidades de cada processo.

O próprio Ministério Público de Contas, em outros processos em que houve determinação de ressarcimento de valores ao erário, opinou pela regularidade das contas (processos 127825/2012, 127841/2012, 101729/2012 e 55441/2012).

Nesses casos o Conselheiro relator e o Plenário, no momento da apreciação das contas, concordaram que as irregularidades detectadas não foram suficientes para macular as contas. Assim, no caso ora em análise, até porque o voto do Conselheiro relator foi fundamentado e está dotado de razoabilidade, não visualizo motivos para modificar tal decisão.

Posto isso, **VOTO** no sentido de:

- afastar as preliminares suscitadas pelo recorrido, ratificando o conhecimento da peça recursal efetuado pelo Conselheiro Presidente e,
- pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, a fim de determinar ao ex-gestor, Sr. Meraldo Figueiredo de Sá, que restitua aos cofres públicos o valor de R\$ 25.548,25 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente aos serviços de locação de ônibus, irregularidade descrita no subitem 5.2, devendo-se manter inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

É como voto.

Cuiabá-MT, 21 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)¹

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro em substituição – Portaria 124/2013

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.